



O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

15 FEV 2011

Barbosa
Secretário

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa</p> <p>15 FEV 2011</p> <p>Protocolo 005/11</p> <p>Processo 005/11</p>		<p>Nº 005/11</p> <p><i>011</i></p> <p>Assembléia Legislativa FOLHA Estado da Rondonia</p>
AUTOR: MESA DIRETORA			PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui e disciplina a utilização da cota postal-telefônica mensal de auxílio à comunicação parlamentar.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída a cota postal-telefônica mensal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinada a cobrir despesas com correspondência e telefonia, fixa e móvel, vinculadas ao gabinete do deputado e custeadas pela Assembléia Legislativa para o exercício da atividade parlamentar.

§ 1º. O direito à utilização da cota restringe-se ao período de efetivo exercício do mandato.

§ 2º. No caso de assunção, afastamento e reassunção do cargo no transcorrer da legislatura, a cota postal-telefônica será calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se os dias de assunção, afastamento e reassunção.

§ 3º. A cota poderá ser utilizada integralmente para gastos com telefone ou correspondência.

Art. 2º. O deputado perderá o direito à cota postal-telefônica mensal quando:

I – investido em cargo previsto no inciso I do artigo 35 da Constituição Estadual, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II – afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração; ou

III – o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 3º. Eventual saldo da cota postal-telefônica acumula-se para o mês seguinte, dentro de cada semestre, considerando-se os semestres com início nos dias 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

Art. 4º. Será deduzida, automática e integralmente, da remuneração do parlamentar e revertida à conta orçamentária própria da Assembléia o gasto mensal que exceder o saldo disponível da cota postal-telefônica.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Resolução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias da Assembléia Legislativa do Estado.

**TERRA DE
RONDONIENSE**
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO			Nº _____
			
PROJETO DE RESOLUÇÃO			

AUTOR: MESA DIRETORA

Art. 6º. Fica revogado o Ato da Mesa Diretora nº 014/2008-MD, de 31 de março de 2008.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de fevereiro de 2011.

Plenário das Deliberações, 15 de fevereiro de 2011.


Deputado VALTER ARAUJO
Presidente


Deputado HERMINIO COELHO
1º Vice-Presidente


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
2º Vice-Presidente


Deputado JEAN OLIVEIRA
1º Secretário


Deputada EPIFÂNIA BARBOSA
2ª Secretária


Deputada ANA DA 8
3ª Secretária


Deputado SAULO MOREIRA
4º Secretário

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº _____ 
AUTOR: MESA DIRETORA		

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, os Membros da Mesa Diretora desta Casa Legislativa submete à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o projeto de resolução que “Institui e disciplina a utilização da cota postal-telefônica mensal de auxílio à comunicação parlamentar”.

Ressaltamos que o referido auxílio já vinha sendo pago aos deputados das legislaturas passadas, com base em resoluções e atos da Mesa Diretora, nos moldes de atos editados pela Mesa da Câmara dos Deputados, sendo que as referidas resoluções foram recentemente convalidadas pela Lei nº 2.359, de 18 de novembro de 2010.

Entretanto, entendemos que a instituição desse tipo de verba para custear as despesas com correspondência e comunicação vinculadas ao gabinete do deputado e custeadas pela Assembléia Legislativa para o exercício da atividade parlamentar, por ser considerado assunto que diz respeito à organização, economia e política interna, não pode ser submetida à sanção do Chefe do Poder Executivo, com base na autonomia e independência do Poder Legislativo.

Ademais, não se trata de um benefício para os deputados, mas sim uma limitação às despesas com correspondência e telefone, visto que, conforme disposto no artigo 5º do projeto, caso exceda o saldo disponível da cota postal-telefônica, o montante será deduzida, automática e integralmente, da remuneração do parlamentar.

Dessa forma, nos termos do artigo 171 do nosso Regimento Interno, considerando que projeto de resolução é de iniciativa privativa dos Membros da Assembléia Legislativa e destina-se a regular, com eficácia de lei ordinária, as matérias de competência privativa deste Poder, os Membros da Mesa Diretora que subscrevem a inclusa proposição conta com o apoio de todos os demais Pares para a sua aprovação.